



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306912

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009409-08.2021.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante FIB - BANK GARANTIA DE FIANÇA FIDEJUSSÓRIA S/A, é apelado RESIMA BENS E IMÓVEIS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 28 de março de 2025.

RODOLFO CESAR MILANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 09678

APELAÇÃO Nº: 1009409-08.2021.8.26.0564

COMARCA: SÃO BERNARDO DO CAMPO – 3ª VARA CÍVEL

APELANTE: FIB BANK GARANTIA DE FIANÇA FIDEJUSSÓRIA S.A

APELADO: RESINA BENS E IMÓVEIS LTDA

Apelação. Embargos à execução julgado improcedente. Apelante não beneficiário da justiça gratuita. Ausência de preparo. Determinação para recolhimento da taxa em dobro (art. 1.007, §4º do CPC). Recolhimento em dobro insuficiente. Impossibilidade de complementação por força do § 5º, do mesmo diploma legal. Deserção. **Recurso não conhecido.**

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução apresentado por **FIB BANK GARANTIA DE FIANÇA FIDEJUSÓRIA S.A** em face de **RESINA BENS E IMÓVEIS LTDA**.

Recorre o embargante (fls. 168/179), pleiteando, preliminarmente, o reconhecimento da carência de ação. No mérito, alega que houve descumprimento dos termos da carta de fiança, o que impossibilita a execução perpetrada pela exequente. Por fim, impugnou o cálculo apresentado na execução. Requereu a reforma da sentença para julgar procedentes os embargos à execução.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de embargos à execução apresentado por **FIB BANK**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

GARANTIA DE FIANÇA FIDEJUSÓRIA S.A em face de RESINA BENS E IMÓVEIS LTDA.

O recurso não merece ser conhecido.

A apelação é deserta por insuficiência de preparo, a teor do artigo 1.007, §4º e §5º do Código de Processo Civil.

No ato de interposição do recurso não foi juntada a guia de pagamento do preparo recursal.

Não sendo a parte apelante beneficiária da justiça gratuita, houve determinação para que providenciasse o recolhimento em dobro do preparo, nos termos do artigo 1.007, §4º do Código de Processo Civil (fl. 195).

Houve o recolhimento das custas recursais, contudo, o valor recolhido não considerou a devida atualização, restando insuficiente o montante recolhido.

Em que pese a intimação para complementação das custas, as fls.204, tal procedimento é vedado pelo disposto no § 5º do artigo 1.007 do Código de Processo Civil, resultando na deserção do presente recurso.

Esse é o entendimento jurisprudencial.

RESCISÃO CONTRATUAL. Recurso deserto. Apesar de devidamente intimado, o apelante deixou de comprovar o recolhimento do preparo recursal nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC. Impossibilidade de complementação por força do § 5º, do mesmo diploma legal. Deserção caracterizada. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Apelação Cível 1008749-53.2024.8.26.0032; Relator (a): Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

18/11/2024; Data de Registro: 18/11/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – recolhimento insuficiente das custas de preparo em dobro, nos termos do artigo 1.007, § 4º, CPC – complementação vedada conforme art. 1.007, § 5º, do CPC - deserção configurada – Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2136099-06.2024.8.26.0000; Relator (a): Moreira Viegas; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/05/2024; Data de Registro: 27/05/2024)

AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES CUMULADA COM INDNEIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MÚTUO ENTRE PARTICULARES. AUSÊNCIA DE PREPARO. RÉU QUE NÃO É BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO PREPARO EM DOBRO. APLICAÇÃO DO ART. 1007, §4º, DO CPC. INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCEDER AOS AUTORES NOVA OPORTUNIDADE PARA EVENTUAL COMPLEMENTAÇÃO (ART. 1.007, §5º, DO CPC). DESERÇÃO CONFIGURADA. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Apelação Cível 1007227-55.2016.8.26.0554; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/03/2019; Data de Registro: 08/03/2019)

USUCAPIÃO - Extinção sem resolução de mérito - Recurso interposto pelos requerentes - Indeferimento do benefício da gratuidade judiciária - Determinação para pagamento do valor atualizado das custas, sob pena de deserção - Recolhimento a menor - Impossibilidade de intimação para complementação - Deserção



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

configurada - Apelo não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 1002175-67.2020.8.26.0577; Relator (a): Galdino Toledo Júnior; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/04/2024; Data de Registro: 30/04/2024)

APELAÇÃO. Compra e venda. Cumprimento de sentença. Ausência de recolhimento das custas de preparo. Determinação judicial para recolhimento em dobro. Inteligência do art. 1.007, §4º, do CPC. Não atendimento integral da determinação. Impossibilidade de complementação. Art. 1.007, §5º, do CPC. Deserção do recurso reconhecida. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Apelação Cível 0015430-86.2023.8.26.0001; Relator (a): Jair de Souza; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/04/2024; Data de Registro: 12/04/2024)

Assim, diante da ausência do recolhimento das custas recursais de forma correta na primeira oportunidade concedida, a apelação é inadmissível.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

RODOLFO CÉSAR MILANO
Relator